

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - AGOSTO/2017**

**1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de **agosto de 2017**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

Cabe ressaltar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

**2. Relatório**

**2.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.**

# **C N T R O L E I N T E R N O**

---

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, verificou-se que não foram arquivados processos por contratação direta no mês sob análise.

## **2.1.1 – Processo Administrativo nº 059/2017**

Contratação de empresa para o fornecimento de lâmpadas de LED e plafons para a substituição das atuais lâmpadas e luminárias no prédio da Câmara Municipal.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades.

## **2.1.2 – Processo Administrativo nº 060/2017**

Cuida o processo da contratação da empresa Escola Brasileira de Administração Pública Ltda – ME para participação da Servidora Gilcinéa da Consolação Téles no Curso sobre regularização fundiária urbana – o Procedimento Administrativo de Regularização e as inovações da Lei nº 13.465/17.

Conforme verificação realizada no processo administrativo por meio de check-list, não foi detectada a pesquisa de mercado para que houvesse a contratação.

Em uma análise mais acurada do objeto em foco, vale dizer que seria necessário a exigência de prévio processo licitatório para seleção da instituição promotora do curso ofertado, nos termos do art. 37, XXI, da CR/88, admitindo-se, excepcionalmente, a contratação mediante inexigibilidade de licitação, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos, nos termos do Parecer em Consulta no TCEMG nº838.755.

Dessa forma, recomenda-se, em futuras contratações, a realização de processo licitatório ou mediante inexigibilidade, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos.

Vejamos alguns julgados:

Consulta nº838.755

**EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL COM AUXÍLIO FINANCEIRO AO SERVIDOR PÚBLICO — POSSIBILIDADE — PERTINÊNCIA COM ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS NO CARGO — PREVISÃO LEGAL DO GASTO — LIMITES DISPOSTOS NO ART. 29- A, CR/88 — DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DOS BENEFICIÁRIOS E VALORES DO AUXÍLIO FIXADOS EM LEI ESPECÍFICA 1. Admite-se que o Poder Legislativo Municipal conceda auxílio financeiro a servidor público para cursar pós-graduação ou congêneres pertinentes a sua área de atuação, segundo critérios objetivos e impessoais fixados para a escolha dos beneficiários. 2. O programa de capacitação profissional deverá ser instituído mediante lei específica que estabeleça os valores a serem pagos a título de auxílio financeiro, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de gasto previstos no art. 29-A da CR/88.**

### Contratação de consultoria por dispensa de licitação

Denúncia formulada em face de contratação por dispensa de licitação, realizada por Poder Executivo Municipal, de consultoria especializada para elaboração e para atualização de plano diretor e de leis complementares. O denunciante alegou que a pessoa jurídica contratada pelo Município para a execução do objeto, nos termos do art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#), não cumpria os requisitos necessários para prestar os serviços desejados pela Administração. O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator, lembrou, no tocante à falta de enquadramento do objeto contratado na hipótese de dispensa de licitação prevista art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#), pronunciamento do TCEMG no qual se exigiu dois requisitos para a referida dispensa: I) tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha inquestionável reputação ética e profissional; e II) tratar-se de instituição dedicada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional ou, ainda, à recuperação social do preso. Esclareceu que, em outra oportunidade, o TCEMG estabeleceu quatro requisitos para se efetuar a dispensa de licitação: a) instituição brasileira; b) a finalidade da instituição ser de pesquisa, de ensino, de desenvolvimento institucional ou de recuperação de presos; c) inquestionável reputação ética e profissional da instituição; e d) inexistência de fins lucrativos. Entendeu que qualquer uma das divisões, em dois ou quatro requisitos, é suficiente para compreender as exigências legais a serem observadas pelo gestor por ocasião da dispensa de licitação. O Conselheiro relator, no que tange à inobservância dos requisitos exigidos pelo termo de referência e pelo art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#) para a celebração do contrato, alertou sobre consignação, no termo de referência, de que o futuro contratado deveria elaborar a lei de uso e ocupação do solo e revisar o plano diretor participativo, a lei de parcelamento do solo, o código de obras ou de edificações, o código de posturas ou de polícia administrativa, o código de meio ambiente, o código sanitário, o código tributário e as demais regulamentações que se fizessem necessárias. Enfatizou que as finalidades da contratada, previstas no seu estatuto, não se relacionam com a consultoria pretendida pelo Município. Asseverou que os requisitos previstos no termo de referência e no termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público foram desconsiderados pela Administração na contratação direta da fundação. Quanto à ausência de formalização de pesquisa de preço anterior à celebração do contrato com a fundação, o Conselheiro relator ressaltou que tal prática deixou a Administração vulnerável para suportar eventual preço superior ao de mercado praticado pela contratada. Ante o exposto, julgou procedentes, em parte, os pedidos insertos na denúncia e considerou irregulares: **1) a contratação direta, por dispensa, em face da falta de enquadramento do objeto contratado na hipótese prevista no art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#); 2) a falta de atendimento dos requisitos exigidos pelo**

**C  N T R O L E I N T E R N O**

---

termo de referência e pelo art. 24, XIII, da Lei n. [8.666/1993](#) para a celebração de contrato com a fundação; e 3) a ausência de formalização de pesquisa de preço antes da celebração do contrato.

Aplicou multa à Secretária Municipal de Planejamento e subscritora do contrato celebrado com a fundação. Deixou de aplicar multa ao Prefeito Municipal da época e à fundação, por entender que as irregularidades apuradas não lhes podem ser imputadas. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade (Denúncia n. 837.666, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, 10 de maio de 2016).

Dessa forma, recomenda-se, em futuras contratações, seja realizado prévio processo licitatório para seleção da instituição promotora do curso ofertado, nos termos do art. 37, XXI, da CR/88, admitindo-se, e, excepcionalmente, a contratação mediante inexigibilidade de licitação, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos, nos termos do Parecer em Consulta no TCEMG nº838.755.

### **2.1.3 – Processo Administrativo nº 062/2017**

O processo trata da contratação da Empresa GCTI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – EIRELI – ME, para a renovação de licença para uso do antivírus ESET ENDPOINT, pelo período de 24 meses, para a manutenção da segurança da rede de dados interna da Câmara Municipal.

Conforme verificação realizada por meio de check-list, não foram encontradas irregularidades nos autos no que se refere à contratação.

## **2.2 -Do processo administrativo licitatório**

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preveem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, foi verificado que não foram arquivados processos administrativos licitatórios no mês em análise.

## **3. Conclusão**

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, verificou-se que:

### **Processos em Contratação Direta:**

Em relação aos processos de contratação direta, recomenda-se, em futuras contratações, seja realizado prévio processo licitatório para seleção da instituição promotora do curso ofertado, nos termos do art. 37, XXI, da CR/88, admitindo-se, e, excepcionalmente, a contratação mediante inexigibilidade de licitação, desde que devidamente comprovada, no caso concreto, a ocorrência dos requisitos, nos termos do Parecer em Consulta no TCEMG nº838.755.

# **C NTROLE INTERNO**

---

---

## **Processos Licitatórios**

Quanto aos processos licitatórios, não foram arquivados processos no mês sob análise.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de **agosto/2017**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 26 julho de 2017.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira